

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3btve4kv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/09/2020  Projeto de lei nº 853/2020  Protocolo nº 7378/2020  Processo nº 1279/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Permite a participação das cooperativas de trabalho de prestação de serviços em licitações e contratações promovidas pela administração direta e indireta no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Será admitida a participação de Cooperativa de Trabalho de prestação de serviços, conforme o art. 4º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012, nas licitações e contratações promovidas pela administração pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei Federal n.º 12/690, de 19 de julho de 2012 e do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que há a presunção de intermediação de mão de obra subordinada, ou seja, quando estiverem presentes todos os requisitos de vínculo empregatício do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante.

§ 2º. É afastada a presunção de intermediação de mão de obra subordinada, especificada no parágrafo anterior, quando a sociedade cooperativa seguir o disposto no inciso II, do art. 2º desta Lei, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º. Visando a garantir a eficácia da presente lei, deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências:

I – obrigatoriedade do registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do art. 107 da Lei Federal n.º 5.764, de 14 de julho de 1971;

II – obrigatoriedade de declaração se comprometendo a realização de eleição, antes do início da execução do contrato, pelos associados da sociedade cooperativa, de coordenador de trabalho encarregado de representá-la perante o contratante e de coordenar os serviços prestados, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012;



III – obrigatoriedade de que o serviço contratado deverá ser executado exclusivamente pelos associados da cooperativa, vedada qualquer intermediação ou subcontratação;

IV – obrigatoriedade de apresentação de ata de sessão em que os associados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

V – obrigatoriedade de rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º do artigo 1º desta Lei;

VI – obrigatoriedade da cooperativa de trabalho garantir aos associados os direitos previstos no art. 7º da Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O cooperativismo tem enfrentado notórios obstáculos para se firmar de forma espontânea e permanente em nosso país, e o presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a participação das Sociedades Cooperativas em licitações, estabelecendo requisitos que devem ser observados com vistas à maior proteção da Administração Pública, sem, contudo, impedir que participem dos certames.

A Lei Federal nº 8.666/93 que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” não proíbe a participação de cooperativas em licitações. Apesar disto, há demasiado preconceito no tocante às cooperativas e uma confusão acerca da participação dessas sociedades (nos certames licitatórios) em licitações.

Os editais e os instrumentos contratuais que os acompanham são comumente redigidos considerando-se que a licitante vencedora há de ser uma sociedade empresária que utiliza empregados na prestação dos serviços, prevendo, inclusive, o cumprimento por parte da futura contratada de obrigações trabalhistas. A existência desse preconceito com relação às Sociedades Cooperativas termina inibindo ou desvirtuando o avanço do cooperativismo em áreas importantes para a formação de uma cultura própria.

Diante da necessidade de elucidar a matéria, apresentamos o presente Projeto de Lei conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 29 de Setembro de 2020

**Max Russi**  
Deputado Estadual